



UNIÃO SUPERMERCADOS
Comercial Gameleira Alimentos Ltda
CNPJ: 29.242.188/0001-66
FONES: Fixo (31) 3392-6486 Cel: (31) 993733192

AO(a) SR.(a) PREGOEIRO(a) DO SETOR DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ / MG

Processo nº 0568/2024 – Pregão eletrônico nº 92/2024

Objeto: A aquisição de cestas natalinas para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Cambuí, incluindo a Câmara Municipal, SAAE e FAPEM.

À pessoa jurídica de direito privado Comercial Gameleira Alimentos Ltda., ora RECORRIDA, CNPJ sob o nº 29.242.188/0001-66, inscrição estadual 003092876.00-90, e-mail licitacao@supermercadosuniao.com.br, telefone (31) 3392-6486, sediado na Rua Jabotão, nº 380, Nova Gameleira, Belo Horizonte, Minas Gerais, neste ato representada in fine assinado, apresenta

RAZÕES DE RECURSO

Em face da decisão do Ilmo.(a) Pregoeiro(a) em habilitar e declarar como vencedor a licitante Nutrilar Express Ltda., ora RECORRIDA.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

A razão de recurso será interposto no dia 14 de outubro de 2024, face a decisão que ocorreu no dia 10 do mesmo mês, quando imediatamente foi realizada a manifestação do interesse de recurso.

Dispõe a Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165 que decorrente da decisão da Administração cabe:



I - recurso, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser **manifestada imediatamente**, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da **ata de habilitação** ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; **Grifo nosso**

Com a interposição do recurso no dia 14 de outubro de 2024, segundo dia útil após o dia que fora lavrado a ata de habilitação (dia 10/10/2024), bem como o dia 12 e 13 não ser dia útil, trata-se de razão de recurso tempestivo.

2 - DOS FATOS

2.1 – Ausência de Comprovante de Regularidade FGTS – Certidão errada de outra empresa

No dia 10 de outubro de 2024, após a fase de lance e o desempate de microempresa/empresa de pequeno porte, foi declarada habilitada e vencedora a licitante **Nutrilar Express Ltda.**, apesar da empresa **NÃO** ter apresentado prova de regularidade ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal.

A recorrida apresentou Certidão de Regularidade de FGTS de outra empresa (Comercial Cariacica Multimodal Ltda.), o que deveria acarretar na inabilitação da licitante **Nutrilar**, visto que a empresa não apresentou nenhum comprovante de regularidade de FGTS.

De acordo com item 5.9 da primeira parte do edital, diz que: “Os **documentos exigidos** conforme Anexo 02 deste edital para fins **de habilitação deverão** ser **apresentados** por



meio eletrônico, via Sistema BBMNET, www.novobbmnet.com.br, **até o fim do recebimento de propostas.**”

Ademais, no item 2.6 do anexo 02 do edital, foi solicitado o comprovante de regularidade junto ao FGTS, que diz: “Prova de Regularidade Relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS através do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal.”.

De acordo com o edital do procedimento em epígrafe, em seu anexo 02 que se trata dos documentos necessários para habilitação, em seu item 5. Disposições Gerais, dispôs que: **“A falta de quaisquer dos documentos mencionados, ou a apresentação dos mesmos em desacordo com o presente edital, implicará na inabilitação da licitante.”**

Desta feita, diante da exigência editalícia em consonância com a determinação legal (Lei nº 14.133/2021 art.68, inciso IV) para a apresentação de Comprovante de Regularidade no FGTS, bem como a **NÃO APRESENTAÇÃO** da Certidão em nome da licitante habilitada **Nutrilar express Ltda.**, a decisão mais adequada é a inabilitação da licitante.

A pergunta que pode ser feita é? Isso não seria excesso de preciosismo e ilegal, já que própria Lei nº 123/2006 permite regularizar a situação das ME/EPP!? **A RESPOSTA É NÃO**, a Nova Lei de Licitação apesar de reduzir o formalismo das licitação, não autoriza esse tipo de saneamento e a Lei das Microempresas também não autoriza.

2.2 – Impossibilidade de Saneamento sob égide da Lei nº 14.133/2001

Segundo o que se desprende da norma pátria concernente a fase de habilitação, no *caput* do art. 64, da Lei de Licitação, diz que: “Após a entrega dos documentos de habilitação, **NÃO SERÁ PERMITIDA A SUBSTITUIÇÃO OU A APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS**, salvo em sede de diligência.”

Já em seu cerne o legislador procedimenta a habilitação, levando essa fase para o âmbito



do princípio da legalidade, reduzindo decisões discricionárias, majorando a bem das decisões vinculada, a fim de se evitar excesso ou ilegalidade.

A norma pátria na parte final do *caput* do art. 64, permitiu a inclusão de novo documento no caso de **DILIGÊNCIA**. E definiu nos incisos seguintes quais diligências são essas, assim diz que:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Observe que a exceção para **inclusão** de novo documento é para **complementar informação** a fim de um **documento já apresentado que é dotado de validade parcial**. Esclarecesse que no caso vergastado, aceitar incluir a certidão correta em nome da licitante Nutrilar ou mediante consulta do Ilmo.(a) Pregoeiro(a), **não tem respaldo/legalidade** na exceção do inciso I do art. 64 da Nova Lei de Licitação, **pois não iria complementar a Certidão já apresentada, já que ele não possui nenhum valor, por ser de outra empresa.**

Complementar é trazer algum documento não exigido para trazer completude a um documento válido mas pendente, um exemplo perfeito é permitir a licitante apresentar as condicionantes de um alvará.

O inciso II traz outra exceção que é a atualização de certidão vencida no decorrer do procedimento licitatório, o que também não é o caso aqui vergastado. Pois não se trata de atualizar data, mas seria apresentar nova Certidão que não enviou no prazo correto, já que



enviara documento de outra pessoa jurídica.

Por fim o §1º dispõem que o Ilmo.(a) Pregoeiro(a) pode sanar erros da habilitação no caso em que não altere a substância do documento e sua validade. Novamente essa exceção não abarca o caso debatido, já que permitir apresentar novo documento que Comprova a Regularidade do FGTS da Nutrilar, alteraria totalmente a SUBSTÂNCIA DO DOCUMENTO, já que seria um certidão de outra pessoa Jurídica.

2.3 – Impossibilidade sob égide na Lei Complementar nº 123/2006

De acordo com a imposição legal do art. 43 *caput* da Lei Complementar nº 123/2006, diz que: “As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.**”

Segundo o que determina a norma legal, o legislador impôs que a licitante beneficiada pela Lei das Micro e Pequenas Empresa deve obrigatoriamente apresentar todos os documentos exigidos em licitação. Logo, trata-se do dever e não um poder. Em sequência o legislador permitiu que no caso de irregularidade, a ME/EPP tem o direito de regularizar em até 5 (cinco) dias. Leia-se:

“§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”



Apesar do legislador permitir esses 5 dias para regularizar, ainda sim é obrigatório a apresentação do documento positivo ou vencido, o que não ocorreu no caso em concreto. Cita-se ainda o edital, em seu anexo 02, item 05 das Disposições Gerais, alínea a: “As Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempresário Individual (MEI), por ocasião da habilitação, deverão apresentar toda documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.”

2.3 – Dos Princípios Basilares da Licitação

Por fim, mas não menos importante, esclarecesse que a inabilitação da Nutrilar Express Ltda. possui profundo fundamento no Princípio da Legalidade, já que a licitante não apresentou o documento exigido no edital com fundamento na Lei Nova de Licitação.

Bem como, com base no Princípio da Vinculação ao Edital da Licitação, que impõem a regra idêntica para todas as licitantes, o que não foi cumprido pela licitante ora recorrida.

Assim como a inabilitação da **Nutrilar** tem respaldo no Princípio da Isonomia, já que permissão de inclusão de novo documento geraria mácula no processo, pois surgiria a seguinte pergunta: E se fosse outra licitante, seria permitido a inclusão de novo documento, apesar da Lei ser taxativa sobre essa proibição? No mesmo sentido, o Princípio da Moralidade vai contra a habilitação da licitante recorrida.

3 – DO PEDIDO

Diante do todo exposto, respeitosamente requer-se que esse recurso seja conhecido, processado e dado total provimento.

Requer-se que a licitante **Nutrilar Express Ltda.** seja inabilitada no processo em epígrafe por descumprimento do edital, por não ter apresentado o comprovante de regularidade ao FGTS e por esse erro ser insanável.

Requer-se ainda que o procedimento seja dado prosseguimento, avaliando a habilitação da próxima colocada e demais fases.



UNIÃO SUPERMERCADOS
Comercial Gameleira Alimentos Ltda
CNPJ: 29.242.188/0001-66
FONES: Fixo (31) 3392-6486 Cel: (31) 993733192

Respeitosamente, no caso do recurso não seja conhecido e provido, requer-se que seja encaminhado os autos para apreciação da autoridade superior, com fulcro no art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, caso a decisão seja mantida, solicitamos cópia ou acesso aos autos, a fim de que seja encaminhado para o Tribunal de Contas.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2024.

Luan Santana Lima

CPF 113.221.706-73

Sócio Diretor